

PRINCÍPIOS PARA O SUCESSO DAS COOPERATIVAS NA CONSTRUÇÃO DE UM BRASIL MAIS SUSTENTÁVEL.

PRINCIPLES FOR SUCCESS OF COOPERATIVES IN THE CONSTRUCTION OF A
MORE SUSTAINABLE BRAZIL.

Luiz Fernando Zen Nora¹

Prof. Dr. Paulo Roberto Colombo Arnoldi²

RESUMO:

A sociedade cooperativa é uma forma de organização sócio-econômica para a produção e reprodução da vida que busca teleologicamente a realização plena e o bem-estar individual e coletivo da humanidade. O cooperativismo popular encontra sustentação em sua vertente solidária. A criação de uma identidade comum, conhecida mais popularmente por economia solidária, vem sendo entendida como uma nova forma de proteger os trabalhadores e construir valores sociais mais cooperativos e solidários, protegidos e apoiados pelos mandamentos constitucionais de 1988, Carta Magna que favoreceu o desenvolvimento do cooperativismo e associativismo no Brasil. Cumpre a este artigo sugerir novos princípios associativistas fundamentados na Constituição Federal.

Palavras chaves: princípios, economia solidária, cooperativismo.

ABSTRACT

A cooperative is a form of socio-economic organization for the production and reproduction of life. teleologically it seeks fulfillment for individual and collective well-being of humanity. The popular cooperative a kind of enterprise with solidary roots. The creation of a common identity, known more popularly as the solidarity economy, has been understood as a new way to protect workers and building more cooperative and supportive, protected and supported by constitutional commandments in the constitution of 1988, social values that favored the development of cooperatives and associations in Brazil. This article suggest new associative principles based on the Federal Constitution of Brazil and others authors.

Key words: principles, solidarity economy, cooperatives.

1 - Introdução

Como regra geral, as pessoas buscam individualmente uma saída para suas dificuldades. Em sua luta individual, o homem esquece de fatores fundamentais - como o fato de haver mais gente em igual situação -, passando a agir de forma solitária num contexto em que a ação coletiva tenderia a ser mais eficaz.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Julia do Mesquita Filho” – Unesp – Campus de Franca-SP.

² Professor Livre Docente de Direito na Universidade Estadual Paulista “Julia do Mesquita Filho” – Unesp – Campus de Franca-SP.

Diante deste fato, diversas lutas vêm sendo realizadas no sentido de reconstruir valores humanistas, cooperativos e solidários entre os seres humanos e na relação destes com o meio ambiente. O enfrentamento aqui tratado, ocorre através da união de homens e mulheres em projetos coletivos de produção e consumo, nos quais a troca passa a realizar ambos os lados e não apenas aquele que obtém o maior lucro nesta relação: “é um processo baseado na identificação de objetivos comuns ou complementares entre as partes e na confiança de que ambos serão satisfeitos com a troca” (ARROYO; SCHUMUCH, 2006, p.68).

Tais projetos vêm ganhando organização e sistematização. Dessa forma, eles são idealizados e colocados em prática na vida diária daqueles que lutam pela construção de um mundo melhor, edificando um sistema econômico mais humano fundamentado no cooperativismo e na solidariedade.

O estudo sócio-econômico aqui proposto deve ser conceitualizado de uma maneira abrangente, desconstruindo espaços de exploração individualista e construindo uma visão sistêmica de análise da realidade. Considerando o homem em suas relações de troca entre si e com a natureza, uma vez que na raiz grega *oikos* da palavra economia aqui utilizada, encontram-se os significados “cuidar da casa (ecologia)” e “cuidar de casa (economia)” (ARROYO; SCHUMUCH, 2006, p.58).

A partir de um ponto de vista que inclui o meio ambiente como fator primordial para a vida humana, obrigando sua inclusão em qualquer análise que diga respeito à produção e ao trabalho humano, há que se considerar a forma depredatória e irracional com a qual as grandes empresas vêm explorando os recursos naturais e agredindo a natureza, emitindo poluentes e dejetos industriais, colocando em risco o ecossistema e em consequência a vida no planeta Terra. Como exemplo, pode-se citar os gases poluentes, emitidos principalmente, pela queima de combustíveis fósseis - petróleo e derivados e carvão -, pelas atividades humanas e pelas queimadas em florestas e, também, em áreas agrícolas. Fato que liga, neste caso específico, como em muitos outros, a agressão à natureza, ao avanço industrial e à dinâmica da sociedade moderna.

Seguindo essas considerações, Abdalla (2004, p. 33) expõe a necessidade de uma nova maneira de pensar, que inclua o respeito e observância à sobrevivência humana, pois

naquilo que ela depende da natureza, encontra-se limitada e ameaçada por interesses econômicos de pequenos grupos e pelo ideal de ‘desenvolvimento industrial’. Percebe-se aqui, apenas com alguns exemplos (mas de grande significação), a existência de uma *crise*, gerada não só pela presença objetiva de um processo de destruição da natureza, mas *pela total impossibilidade de esse problema ser resolvido a partir da lógica de desenvolvimento adotada pela maioria*

dos países do mundo e pelo processo de globalização competitiva e desregrada pelo qual estamos passando. As possíveis soluções do problema entram em choque com a racionalidade dominante e isso gera uma contradição indelével: ou abandonam-se as propostas de solução ou destrói-se a concepção de mundo predominante.

A Economia Solidária surge como uma alternativa à racionalidade dominante, construindo, por suas práticas emancipadoras, novas maneiras de agir em relação às atividades econômicas de sustentação da sociedade – produção, distribuição, finanças e consumo – de maneira autogestionada pelos trabalhadores e para eles.

A noção de Economia Solidária abarca diversas práticas, executadas principalmente por meio do associativismo e do cooperativismo, são ações de consumo, comercialização, produção e serviços que estimulam: a participação coletiva, autogestão, democracia, igualitarismo, cooperação e intercooperação, auto-sustentação, a promoção do desenvolvimento humano, responsabilidade social e o cuidado com a ecologia. Quando estes empreendimentos se agrupam criando redes e fóruns, estabelecem um movimento de desenvolvimento e luta por seus direitos.

Por meio do movimento de Economia Solidária, surgem novos espaços de formação de cidadania, originando novas possibilidades de colocar o texto Constitucional em ação. Fundamentada em seu art. 174, parágrafo 2º (CF, 1988), a atividade econômica passa a ser utilizada como instrumento de formação de novos valores humanos, construídos com o trabalho associado:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (grifo nosso)

Esta Carta Magna apostou em uma política, entre outras, de incentivo ao cooperativismo como uma forma de atuação, buscando efetivar o que prega em seu artigo 3º:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2 - O cooperativismo

O cooperativismo surge como uma forma de luta contra tal construção individualista de ser humano. Em sentido amplo, a cooperação surgiu em sua forma mais elementar no momento em que o homem entendeu a precariedade de suas ações isoladas e distintas entre si, na busca dos elementos indispensáveis à satisfação de suas necessidades. Desde então, procurou a colaboração de seus semelhantes para, juntos, enfrentarem as dificuldades empregando diversos métodos para realizar o benefício comum.

A Emergência do “cooperativismo solidário” significa o reconhecimento de outra lógica gestonária na busca de uma nova economia que consiga abranger os micros (micro-crédito, microempreendedores, microautogestores, clubes de troca e outros) e os excluídos (sem-teto, sem-terra, sem-conta bancária, sem garantia patrimonial). Para isso, tenta formas de *rearranjo* econômico e social com base na cooperação espontânea e na solidariedade. Tentativa que fez surgir uma *nova vertente cooperativa solidária*, paralela ao *cooperativismo tradicional*, e embasada na *ética*, no *caráter* dos associados e em sua mútua *confiança* e espírito de *solidariedade*. (PINHO, 2004, p. 07)

A idéia da cooperação e do próprio cooperativismo é tão antiga quanto à humanidade, senão mais:

A cooperação, no sentido de ação conjugada entre duas ou mais pessoas, em razão de um fim comum, é tão antiga quanto a própria vida humana. Em todos os tempos os homens têm se auxiliado mutuamente para remover um obstáculo ou se defender das intempéries, por exemplo (PINHO, 1966, p. 17).

A cooperação entre os seres humanos possibilitou a criação da linguagem. Esta, não se deu por um indivíduo sozinho na apreensão de um mundo externo, mas sim pelas relações humanas tão necessárias à evolução e construção de um mundo em comum no qual se vê o outro como um igual, ato fundamental à socialização e à humanidade.

O ser unitário, ao formar coletividades, passa a incluir a manutenção dessa estrutura na dinâmica de sua própria manutenção, como o benefício da vida em grupo é maior, o indivíduo realiza-se ao contribuir para a preservação do ente coletivo (MATURANA; VARELA, 2001, p. 219).

A maneira social, econômica e jurídica como, atualmente, se pensa o cooperativismo, aflorou de fato em 1844, quando 28 tecelões do bairro de Rochdale, em Manchester na

Inglaterra, criaram uma associação que mais tarde seria chamada de Cooperativa. Explorados na venda de alimentos e roupas no comércio local os artesãos montaram, primeiro, um armazém próprio e logo após, a associação apoiou a construção e a compra de casas para os tecelões onde montaram uma linha de produção para os trabalhadores com salários muito baixos. Neste mesmo século, quase de forma simultânea, surgiram na Alemanha as Cooperativas de Crédito pelas quais os camponeses e artesãos buscaram libertar-se da usura e, na França surgiram as Cooperativas de Produção para oferecer fontes de trabalho (PINHO, 1966, p. 18).

Por iniciativa de líderes cooperativistas ingleses, franceses e alemães, foi fundada na cidade de Londres, no ano de 1895, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) com o objetivo de criar um órgão representativo mundial que intensificasse o intercâmbio entre as cooperativas dos diversos países no campo doutrinário, educativo e técnico. A idéia era “continuar a obra dos Pioneiros de Rochdale” reunindo cooperativas de diversos países. Desde então, o sistema cresceu e hoje agrega cooperativas em diversos setores no mundo todo.

Observa-se que os princípios cooperativistas conhecidos atualmente, são os adotados pela ACI. Ocorre que as lideranças de movimentos cooperativistas os adotam sem maiores questionamentos sobre seu conteúdo normativo e ignoram os debates que precederam à fundação da ACI, evitando-se o confronto entre “o que deveria ser” essa recomendação doutrinária e “o que é” efetivamente a sócio economia das cooperativas. Tais debates ocorreram a partir de duas posições sistêmicas opostas: a Hegemonia do Produtor que pregava a transformação social por intermédio das cooperativas de produção e a Hegemonia do Consumidor que, pregava a transformação social pela organização das cooperativas de consumo. Como houve um predomínio do grupo representativo das cooperativas de consumo este passou a orientar o embasamento teórico-doutrinário do cooperativismo mundial. Isso acabou por dar uma reduzida importância à democracia “participacionista”, ou seja, promotora da colocação dos instrumentos de trabalho nas mãos dos trabalhadores, empresários e usuários: a autogestão cooperativa (PINHO, 1982, p. 125).

A história do cooperativismo demonstra seu surgimento independente da legislação estatal: primeiro as pessoas organizavam-se e formavam as cooperativas ou associações que mais tarde iriam tornar-se uma cooperativa. E só depois surgiria uma lei que a iria disciplinar. Observa-se que, na Inglaterra, a Cooperativa de Rochdale foi criada em 1844, mas a primeira lei surgiu em 1852. Na Alemanha as cooperativas de crédito e consumo foram criadas em 1849 e a primeira lei só foi editada em 1867 (ALVES; MILANI, 2003, p. 11).

A relação entre o cooperativismo e a legislação deve ser analisada a partir de uma concepção ontológica do Estado, que considera a sua estrutura como algo fundamental para o **desenvolvimento humano**, em razão da necessidade da **sociabilidade** para se atingir esse fim. Impõe-se o problema da relação de sujeição entre a sociedade e o indivíduo em si e em suas relações interpessoais e coletivas para formá-lo. Ademais, em função do sistema legal atual ser fundamentado em leis escritas e ditas pelo Estado, é necessário levar em conta suas intenções em relação à sua orientação política quanto às questões sociais.

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como *pura* expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embrulhar nos ‘pacotes’ legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício (LYRA FILHO, 1982, p. 8).

Encarando-se a complexificação da relação entre os indivíduos na formação de uma coletividade organizada, não se pode estabelecer uma ordem política e jurídica centrada exclusivamente na força material do poder, pois de acordo com Wolkmer (2003, p.80) por trás de todo e qualquer poder existe um conjunto de valores consensualmente aceitos e que devem refletir os interesses, aspirações e necessidades de uma determinada comunidade.

Um entendimento crítico permite a constatação de que a realidade não é algo acabado e pronto, como se não estivesse ligada a fatos passados e novas possibilidades futuras. Portanto, uma visão dogmática, baseada em um positivismo jurídico estático - cujo princípio essencial é a subordinação do Estado à Lei escrita -, ignora a liberdade individual necessária ao desenvolvimento e emancipação de seus cidadãos. Ressalta Wolkmer (1996, p.139), contrário a

todo o extremado rigorismo que envolve a lei como axioma acabado, porquanto esta não deve ser vista como a única e exclusiva fonte do Direito. Crer unicamente nas convicções ideológicas de um legislador é esquecer que existem outros pressupostos, tanto ou mais incisivos que a própria legislação formal. É profundamente incorreto prestar reverência a uma lei que já não corresponde a uma justa e ética necessidade social.

Dessa forma, uma política de governo pode ser hostil às idéias cooperativistas ao estabelecer suas leis, quer por estratégias de constrangimento, quer através de um excesso de

permissividade que pode encorajar a banalização e a autodestruição. Pelo contrário, poderá instituir um sistema de relações que procurará o equilíbrio entre a liberdade vital para a autenticidade cooperativa e o rigor no modo como garantirá que as cooperativas serão fiéis à sua própria identidade (NAMORADO, 2005).

No Brasil, verifica-se uma tendência intervencionista e conservadora nos sucessivos diplomas legais editados, culminando com a Lei 5.764/71 que, impôs uma estrutura muito rígida na organização das cooperativas. Ou seja, ao invés de auxiliar em seu desenvolvimento, acabou por tornar difícil a sua constituição e funcionamento (RECH, 2000, p.20).

Já, em um momento de abertura política, após a Ditadura Militar e com melhor representação popular, a Constituição Federal de 1988 revogou alguns artigos desta lei – como a necessidade de autorização para as cooperativas funcionarem e a obrigatoriedade de filiação à OCB – e deve ser reconhecida como instrumento de grande valia na estruturação jurídica do autêntico cooperativismo no Brasil.

Desse modo, um Direito que respeite a relação indivíduo-coletividade deve ser fundamentado em princípios que efetivamente promovam o desenvolvimento político-sócio-econômico da sociedade. De acordo com Marcos Arruda

A cooperação e a solidariedade são princípios do cooperativismo e são valores relacionados com sociedades do futuro – do terceiro milênio! Uma redefinição de solidariedade requer um movimento do laço natural que nos conecta no sentido de uma solidariedade consciente, que nos interliga por meio de uma decisão diariamente renovada. A cooperação é fundada no reconhecimento mútuo, respeito, reciprocidade e receptividade. (In.: VEIGA; FONSECA, 2001, p.18)

3 - Novos princípios para uma nova economia

Perante as questões levantadas, propõe-se abordar os princípios jurídicos e sociais mais adequados no sentido de encontrar encaminhamentos para o desenvolvimento de uma hermenêutica jurídica e uma legislação cooperativa condizente com as necessidades subjetivas e objetivas das sociedades cooperativas ligadas ao movimento de Economia Solidária no Brasil.

Não se trata de negar os princípios já referendados pelo cooperativismo internacional, quais sejam: 1- Adesão Livre e Voluntária; 2- Controle Democrático pelos Sócios; 3 - Participação Econômica do Sócio; 4 - Autonomia e Independência; 5 - Educação, Treinamento e Informação; 6- Cooperação entre Cooperativas e, 7 - Preocupação com a Comunidade. Porém a construção de um novo mundo de cooperação e solidariedade exige o

estabelecimento de mais alguns princípios, que levem em consideração outros valores humanos, nos quais, a sensibilidade, sentimentalidade e racionalidade são consideradas em conjunto para o desenvolvimento individual e coletivo. Aqui se pretendem enumerar alguns desses princípios:

3.1 - O princípio da cooperação

Um princípio de relevante interesse para o aprofundamento deste artigo, sendo inclusive utilizado como oriente para os outros princípios do cooperativismo é o da cooperação. Convém ressaltar que o termo “princípio” é utilizado aqui com um sentido que abrange não apenas algo que está colocado no início - que fornece a base de entendimento para que algo tenha início - mas também como algo que acompanha todo o andamento da idéia e, da ação devendo também, verificar-se como uma finalidade, uma meta. Romualdo Dias³, em seu prefácio na obra de Abdalla (2004, p.18), esclarece: “O princípio ganha, desse modo, o estatuto de valor. [...] Mais do que uma proposta limitada ao campo de ação política, a cooperação é uma proposta ética.”, e preocupado com as dificuldades que se deparam aqueles que partem para a via cooperativa, advindas dos hábitos cristalizados pela competição, avisa:

Os educadores presentes nos movimentos sociais devem, ao assessorar processos organizativos sob a forma de cooperativas, lembrar que os envolvidos sentirão muita dificuldade em se desfazer de velhos hábitos, cristalizados em nosso corpo como práticas individualistas, para se lançar na aventura e na viagem arriscada de um trabalho cooperativo (2004, p.20).

Nesse ponto, Dias oferece um caminho de desenvolvimento que se baseia nas relações inter-humanas mostrando que

só um sujeito fraturado e uma autonomia questionada permitem a aparição de lógicas da dependência e da sensorialidade que são imprescindíveis para adentrar-nos num mundo inter-humano sem ânsia de conquista. [...] Não cooperamos somente pelo fato de essa proposta ser mais ‘legal’ ou por ser mais coerente com a re-invenção da democracia. Agimos em permanente cooperação com o outro porque nossa fragilidade nos empurra para isto. Não há outro modo de estar no mundo e garantir o mínimo de condições para a nossa vida grupal fora da cooperação (2004, p.21).

³

Professor da Unesp – Rio Claro, SP.

Para assegurar tal princípio, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como cláusula pétrea o seu artigo 5º tratando dos direitos e garantias fundamentais os seguintes incisos:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

3.2 - O princípio da ética

Uma nova maneira de enxergar a ética deve orientar este novo mundo, eliminando seu caráter dogmático, normalmente associado aos valores religiosos, entendendo-a de uma maneira mais complexa em que cada momento tem suas características próprias. Um ser ético deverá tomar suas decisões calcadas em princípios que comunguem sua individualidade com a coletividade.

Segundo Paulo Freire (2002, p.56), com a evolução da raça humana à proporção que o corpo humano vira corpo consciente e produz, surge a noção de existência, complexificando a vida por meio da linguagem, da cultura, das comunicações em níveis mais profundos, da “espiritualização” do mundo e da possibilidade de embelezar como de enfear o mundo, inscrevendo mulheres e homens como seres éticos.

Capaz de intervir no mundo, o ser humano pode fazer grandes ações dignificantes ou dirigir-se a outro sentido. Ao tornar-se “presente” no mundo, reconhece a outra presença como um “não eu” e se reconhece como “si próprio”, o que permite sua relação com o outro.

Só os seres que se tornaram éticos podem romper com a ética. Não se sabe de leões que covardemente tenham assassinado leões do mesmo ou de outro grupo familiar e depois tenham visitado os “familiares” para levar-lhes sua solidariedade. Não se sabe de tigres africanos que tenham jogado bombas altamente destruidoras nas “cidades” de tigres asiáticos (FREIRE, 2002, p.57).

O livre arbítrio conquistado pelo ser humano, apoiado em sua racionalidade, dá-se através do direito de decidir entre o bem e o mal, já não “é possível *existir* sem *assumir* o direito e o dever de optar, de decidir, de lutar, de fazer política.” (FREIRE, 2002, p.58). Um viver ético é não se eximir da responsabilidade em seu mover-se pelo mundo, é reconhecer o condicionamento advindo genética e culturalmente, mas também, reconhecer que não é

determinado e que pode criar possibilidades positivas e construir coisas novas a cada instante em um estar sendo contínuo.

Verifica-se alguns incisos do artigo 5º, na Carta Magna, que asseguram direitos que protegerão cada um em suas escolhas:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

3.3 - O princípio da solidariedade

No âmbito do movimento de Economia Solidária, o entendimento do princípio da solidariedade vem superar a idéia da caridade e do altruísmo. Arroyo e Schumuch (2006, p.61) lembram a denúncia de Nietzsche, este dizia que a caridade, ou o altruísmo, é a forma mais extremada do egoísmo, porque é a manifestação de superioridade de quem tem para dar e sempre traz consigo algum grau de afirmação desse poder e, redefinem a solidariedade:

Nossa idéia de solidariedade remete a uma ação humana que corresponde à noção elevada de que o melhor para alguém só se obtém de maneira sustentável se for também o melhor para o outro; que não é possível obter bens como qualidade de vida, que inclui segurança, por exemplo, uma preocupação muito atual, se não for uma conquista social. Então, a solidariedade se destaca por esse grau avançado de compreensão de que a solução dos problemas individuais passa pela solução dos problemas coletivos. (ARROYO; SCHUMUCH, 2006, p.61)

Os mesmos autores ao exemplificar a partir da questão da segurança - um bem que não está relacionado à riqueza acumulada individualmente - citam o grande número de seqüestros de pessoas ricas e de classe média, mostrando que qualidade de vida e segurança não são conquistas particulares. “Ou são conquistas de todos, ou não são.” (ARROYO; SCHUMUCH, 2006, p.62)

Sendo assim, esse princípio compreendido por uma visão complexa, permite o fortalecimento de uma nova ética, na qual o indivíduo e a coletividade não se confundem. De acordo com os biólogos Maturana e Varela (2001, p. 219), a realização individual inclui sua pertença em relação ao grupo que integra.

Para o grupo como unidade, os componentes individuais são irrelevantes e todos eles são, em princípio, substituíveis por outros que possam cumprir as mesmas relações. Por outro lado, para os componentes como seres vivos, a individualidade é sua condição de existência. (MATURANA; VARELA, 2001, p.219)

Em relação ao Direito esta nova ética substitui a máxima individualista do “seu direito termina onde começa o meu”, dando lugar a uma expressão de responsabilidade simultaneamente coletiva e individual, sugerida por Abdalla (2004, p. 123), na qual “o meu (e o seu) direito termina (e só termina aí) quando ele se transforma em ameaça para a estabilidade e a sobrevivência da coletividade” e, completa:

No interior desse limite, somos inteiramente livres para manifestar a originalidade ilimitada de cada ser humano em particular. Como cada sujeito particular é manifestação da coletividade da qual eu mesmo faço parte, o que eu venha a fazer de ruim a outro ser humano, direta ou indiretamente, é eticamente condenável e não pode ser defendido sob nenhum argumento, além de ser uma agressão direta a mim mesmo, como parte viva da sociedade. (ABDALLA, 2004, p.123)

Este princípio conjugado com o anterior, garante a cada um sua vida individual, porém esclarece a necessidade da vida coletiva e portanto protege ambas. Os seguintes incisos do artigo 5º da Carta Maior estão relacionados a este ponto, protegendo o posicionamento de cada um:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...)

3.4 - O princípio do respeito à diversidade

Projetos que envolvem a participação coletiva, necessariamente devem considerar o respeito à diversidade como item que possibilita a relação interpessoal um melhor aproveitamento dos conhecimentos e experiências diversas de cada membro e do pluralismo cultural envolvido.

Quando há interações sociais solidárias, espera-se, isto sim, que as pessoas se respeitem entre si e se vejam como iguais nos seus direitos. Mas também que saibam ou que se proponham aprender a trabalhar as diferenças. Que se disponham a aprimorar-se na autogestão do trabalho em comum. Não parece ser tarefa fácil nem de rápida resolução e muito menos sujeita a fórmulas esquemáticas, aplicáveis a toda situação conflituosa. É enriquecedora a manifestação das diferenças porque garante que as individualidades possam aflorar. Permite também – quando trabalhadas em contexto de mútuo respeito das pessoas entre si – que cada um divise na contribuição do outro o seu inacabamento. (OLIVEIRA 2006, p.33)

Não se trata de impor um coletivismo sobre os seres diferentes, mas unir seus elementos constituintes das relações sociais para que se manifestem em uma totalidade composta e superior, pois:

Cada ser humano é uma manifestação singular de uma coletividade, Essa manifestação é particular, possui características que são só dela e que não devem ser relegadas, mas elas só adquirem sentido quando relacionadas com a totalidade da qual ela é constituinte (ABDALLA, 2004, p.123).

Para possibilitar esta diversidade encontram-se os seguintes incisos no artigo 5º supra mencionado:

- IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- VI** - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)
- VIII** - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX** - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)
- XVI** - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; (...)
- XLI** - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII** - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (...)
- XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

3.5 - O princípio da igualdade social

Fundamental para possibilitar o associativismo com horizontalidade entre o grupo, este princípio deve motivar os indivíduos à sempre agir tendo em mente a erradicação das disparidades da vida coletiva, no sentido de promover o bem estar de todos e todas. Não basta

que exista uma igualdade de direitos, é necessário que as necessidades básicas estejam satisfeitas (SARKAR, 2001, p. 39). Conforme o artigo 6º da atual Constituição Federal:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Significa considerar, em cada ação, os outros seres humanos e também o meio ambiente, como necessários para o desenvolvimento da própria vida individual. A igualdade, concebida assim, “é uma relação complexa de pessoas mediadas por bens que criamos, compartilhamos e dividimos entre nós; não é uma identidade de posses” (WALZER, 2003, p. 21).

De acordo com este princípio está o *caput* do artigo 5º supracitado e alguns de seus incisos, demonstrando que não basta a igualdade apenas legal e política, mas sim, é necessário atentar para as questões materiais protegendo os hipossuficientes em casos de desigualdade social:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

4 - Concluindo

Para que estes novos princípios sejam refletidos na sociedade faz-se necessário uma nova compreensão sobre os fenômenos cooperativos e um ajuste a estes fatos condizente com o sistema de valores e práticas da Economia Solidária, isto é, alicerçados no desenvolvimento da sociedade humana de maneira integral, considerando aspectos sociais, políticos, econômicos e espirituais.

Tais princípios, à medida que são aplicados na prática, na organização e na vida diária das cooperativas, possibilitam o surgimento de uma nova consciência cooperativista e solidária, criada a partir de uma ideologia que leva em consideração o indivíduo e sua relação com os outros e com o meio ambiente. Isto é, tornam possível a criação de uma nova racionalidade capaz de fundamentar novas práticas sociais que possibilitem uma mudança social.

Neste ponto a cooperação transforma-se em uma formação cidadã, que deverá impulsionar a mudança do atual modelo de democracia representativa - no qual políticos eleitos ganham poderes e influenciam a vida econômica da sociedade, sujeitos apenas aos interesses de quem possui mais capital e financia suas campanhas -, para um novo modelo de organização estatal firmado em uma democracia política e econômica, “fundada na participação dos sujeitos coletivos emergentes, corporificadores de uma cidadania comunitária.” (Wolkmer, 2003, p.95)

A ideia cooperativista é algo que tem evoluído através dos tempos e das diversas experiências práticas. É um movimento que se constrói a partir de suas diferenças e pluralidades, sempre objetivando a melhoria socioeconômica da sociedade. Na atualidade, para que funcione e se desenvolva, ela precisa de liberdade e ajuda governamental. O Estado precisa equilibrar sua atuação em relação às sociedades cooperativas, contribuindo para que seja possível o aumento de tal empreendimento no país, sem estrangular burocraticamente sua força. A este cumpre apoiar tais empreendimentos que justamente servem a seus fins, quais sejam, organizar a sociedade de maneira a evoluí-la.

O atual governo federal criou, em 2003, no Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Nacional de Economia Solidária. Esta surgiu com a missão de promover o fortalecimento e a divulgação da Economia Solidária mediante políticas integradas, visando à geração de trabalho e renda, à inclusão social e à promoção do desenvolvimento econômico justo e solidário.

A Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) veio apoiar (entre outras práticas) a criação e o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, porém para que atinja seus fins, é necessário um apoio que extravase o Poder Executivo, atingindo os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como cada cidadão do país. Exigirá um processo de aperfeiçoamento contínuo em um esforço de compreender suas dificuldades e propor alternativas.

Cabe aos operadores e formadores do Direito ajustá-lo a estas práticas apoiando esses empreendimentos com leis mais adequadas, formação de estatutos e construção de normas e

regras que facilitem sua organização e estabelecimento. Dessa maneira, a Constituição Federal deve ser obedecida, principalmente no que tange aos seus mandamentos em relação às sociedades cooperativas, estabelecendo-se leis de modo adequado ao seu desenvolvimento sadio, respeitando os princípios aqui expostos.

7 - BIBLIOGRAFIA

ABDALLA, Maurício. *O princípio da cooperação: em busca de uma nova racionalidade*. São Paulo: Paulus, 2002.

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL. *Statement on the Co-operative Identity*. Disponível em: <<http://www.ica.coop/coop/index.html>>. Acesso em: 09/03/2014.

ALVES, Francisco de Assis; MILANI, Maculada Abenante. *Sociedades cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para sua constituição e funcionamento*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ARROYO, João Cláudio Tupinambá; SCHUCH, Flávio Camargo. *Economia Popular e Solidária: a alavanca para um desenvolvimento sustentável e solidário*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: editora Brasiliense, 1982

MANCE, Euclides André (Org.). *Como Organizar Redes Solidárias*. DP&A: Fase, 2002.

_____. *Redes de economia solidária e sustentabilidade*, jan. 2002. Disponível em: <<http://www.milenio.com.br/mance>>. Acesso em: 17/05/2014.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana*. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MONEREO, Carles; GISBERT, David Durah. *Tramas: procedimentos para a aprendizagem cooperativa*. Porto Alegre: Artmed, 2005.

Morin, Edgar. *O método: a vida da vida*. Vol. II. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OLIVEIRA, Paulo de Salles. *Cultura Solidária em Cooperativas: projetos coletivos de mudança de vida*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

PINHO, Diva Benevides. *O que é cooperativismo*. São Paulo: Editora S.A., 1966.

_____. (Org.). *Bases operacionais do cooperativismo*. São Paulo: CNPq, 1982.

_____. *O cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira à vertente solidária*. São Paulo: Saraiva, 2004.

RECH, Daniel. *Cooperativa: uma alternativa de organização popular*. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa . *A crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 5ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SARKAR, Prabhat Rainjan. *Neo-humanismo: ecologia, espiritualidade e expansão mental*. São Paulo: Ananda Marga Publicações, 2001.

SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de (Orgs.). *A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego*. São Paulo: Contexto, 2000.

VEIGA; Sandra Mayrink; FONSECA, Isaque. *Cooperativismo: uma revolução pacífica em ação*. Rio de Janeiro: DP&A: Fase, 2001.

ZART, Laudemir Luiz(Org.). *Educação e sócio- economia solidária: paradigmas de conhecimento e de sociedade*. Cáceres-MT: Unemat Ed., 2004.

WALZER, Michael. *Esferas da Justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e direito*. 4ª edição rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Direito Alternativo: proposta e fundamentos éticos*. 1996, p.139. In ZART, 2004